



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.438 , de 10 / 06 / 2020

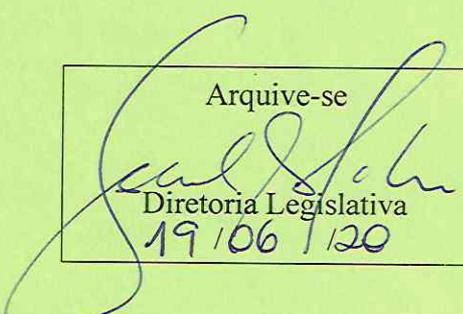
Processo: 82.221

PROJETO DE LEI Nº. 12.745

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO e ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

19 / 06 / 20



PROJETO DE LEI Nº. 12.745

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 08/01/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parere CJ nº: 814	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 05/02/19	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 05/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 05/02/19
À COPUMA. Diretor Legislativo 12/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 12/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/02/19
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 34714/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/02/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fauz Solh
Presidente
05/02/2019

APROVADO
Fauz Solh
Presidente
26/05/2020

PROJETO DE LEI N.º 12.745

(Antonio Carlos Albino e Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º (...)

(...)

II – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;

(...)

(parágrafo) - A restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos, referida no inciso II do 'caput' deste artigo, caracterizar-se-á por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, ou qualquer forma que lhes cause ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – as dimensões de espaço apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – fornecimento de alimento, higiene e água limpa, além de contínuo cuidado às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

III – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

[Handwritten signature]



(PL n.º. 12.745 - fls. 2)

(parágrafo) - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém", com no mínimo oito metros de comprimento e peso inferior a 10% (dez por cento) do peso do animal, vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A posse de animais de estimação deve ser considerada uma questão de saúde pública e de responsabilidade para com o animal possuído, devendo o possuidor cuidar do animal e mantê-lo em ideais condições de saúde e higiene, de modo a não lhe causar sofrimento.

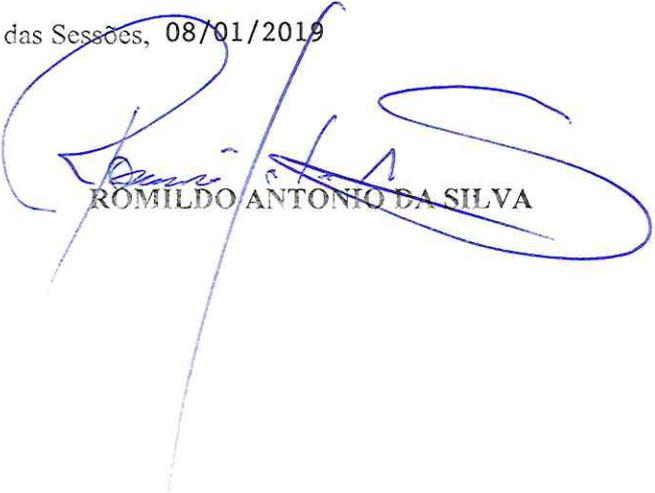
Nesse contexto, há que se considerar que, atualmente, vemos um grande crescimento de locais especializados em tratamentos e bem-estar animal, como *pet shops* e clínicas veterinárias, e diversas formas e maneiras de cuidar dos animais de pequeno, médio e grande porte sem causar sofrimento, inclusive através de adestramentos que fazem que os animais se tornem mais mansos, obedientes e carinhosos.

Sendo assim, não há a necessidade de provocar ou causar situações de tortura, dor, sofrimento e castigos aos animais considerados mais violentos ou bravos, considerando que o acorrentamento e a privação de liberdade são algumas das formas mais graves de proporcionar sofrimento ao animal.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares aprovação desta propositura.


ANTONIO CARLOS ALBINO

Sala das Sessões, 08/01/2019


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



LEI N.º 8.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, estabelecendo critérios para preservação animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente.

Art. 2º. É vedado:

- I – agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique sua eutanásia;
- V – vender ou doar animais para menores desacompanhados do responsável legal;
- VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII – realizar eutanásia em animais com veneno ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde-OMS;
- VIII – comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;
- IX – criar ou manter animais no perímetro urbano sem a prévia licença do órgão competente;

B E



X – abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer outros locais;

XI – manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doença transmissível e notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I

Da Fauna Nativa

Art. 3º. Consideram-se animais de espécies da fauna nativa do Município os originários desta cidade e que vivam de forma selvagem, inclusive os que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.

Art. 4º. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum da cidade, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II

Da Fauna Exótica

Art. 5º. A fauna exótica compreende as espécies não originárias desta cidade e que vivam em estado selvagem.

Art. 6º. Nenhuma espécie poderá ser introduzida na cidade sem prévia autorização dos órgãos competentes.

Art. 7º. Todo comércio de animais exóticos dependerá de certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de inexistência da licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses, ficando a seu cargo as providências cabíveis.

B E



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 814

PROJETO DE LEI Nº 12.745

PROCESSO Nº 82.221

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

“caput”, L.O.M.).

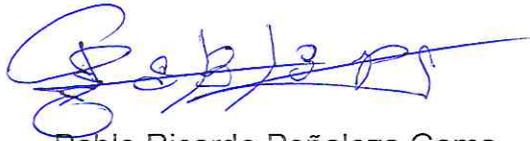
QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo Ricardo Peñaloza Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.221

PROJETO DE LEI 12.745, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO e ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. A proposta acha-se concebida tecnicamente no nível normativo genérico próprio de lei.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui exarando voto favorável.

Sala das Comissões, 05-02-2019.

APROVADO
05 02 19


VALDECIVILAR
"Delano"
Presidente e Relator


DÓUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 82.221

PROJETO DE LEI 12.745, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO e ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

PARECER

Para no mérito apontar a procedência desta proposta basta realçar, da própria justificação autoral, o trecho a seguir transcrito:

“A posse de animais de estimação deve ser considerada uma questão de saúde pública e de responsabilidade para com o animal possuído, devendo o possuidor cuidar do animal e mantê-lo em ideais condições de saúde e higiene, de modo a não lhe causar sofrimento.

Nesse contexto, há que se considerar que, atualmente, vemos um grande crescimento de locais especializados em tratamentos e bem-estar animal, como pet shops e clínicas veterinárias, e diversas formas e maneiras de cuidar dos animais de pequeno, médio e grande porte sem causar sofrimento, inclusive através de adestramentos que fazem que os animais se tornem mais mansos, obedientes e carinhosos.

Sendo assim, não há a necessidade de provocar ou causar situações de tortura, dor, sofrimento e castigos aos animais considerados mais violentos ou bravos, considerando que o acorrentamento e a privação de liberdade são algumas das formas mais graves de proporcionar sofrimento ao animal”.

Endossando daí inteiramente o pertinente arrazoado integrante da proposta, este relator no que importa à alçada de mérito desta Comissão – registra voto favorável.

Sala das Comissões, 12-02-2019.

DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

APROVADO
12/02/19

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”

GUSTAVO MARTINELLI

LEANDRO PALMÀRINI

Eng. MARCELO GASTALDO



105ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE MAIO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PROJETO DE LEI N.º 12.745/2019 – ANTONIO CARLOS ALBINO e ROMILDO ANTONIO

DA SILVA

Altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

Autor: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO APROVADO**



114ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 12.745/2019 – ANTONIO CARLOS ALBINO e ROMILDO

ANTONIO DA SILVA

Altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

Autor: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO APROVADO.**



123ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE MAIO DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 12.745 – ANTONIO CARLOS ALBINO e

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

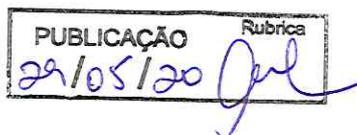
Autor: **Antônio Carlos Albino**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo 82.221



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.745

(Antonio Carlos Albino e Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de maio de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º (...)

(...)

II – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;

(...)



(Autógrafo do PL 12.745 – fls. 2)

§ 1º. A restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos, referida no inciso II do 'caput' deste artigo, caracterizar-se-á por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, ou qualquer forma que lhes cause ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – as dimensões de espaço apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – fornecimento de alimento, higiene e água limpa, além de contínuo cuidado às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

III – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém", com no mínimo oito metros de comprimento e peso inferior a 10% (dez por cento) do peso do animal, vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de maio de dois mil e vinte (26/05/2020).

Fauz Tahá
FAOUZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 12.745

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 26 / 05 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 18 / 06 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Ofício GP.L nº 127/2020

Processo SEI nº 5.311/2020

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 86253/2020
Data: 16/06/2020 Horário: 14:38
Administrativo -

Ass. 17
Cuj

Jundiaí, 10 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
16/06/20

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.438, objeto do Projeto de Lei nº 12.745, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.438, DE 10 DE JUNHO DE 2020

(Antonio Carlos Albino e Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para acrescentar e detalhar vedações às condições de manutenção de animais domésticos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de maio de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º (...)

(...)

II – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;

(...)

§ 1º. A restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos, referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, caracterizar-se-á por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, ou qualquer forma que lhes cause ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – as dimensões de espaço apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – fornecimento de alimento, higiene e água limpa, além de contínuo cuidado às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

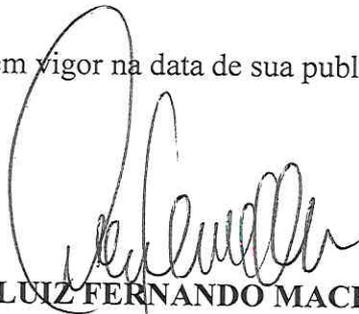
III – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de



doenças.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vaivém”, com no mínimo oito metros de comprimento e peso inferior a 10% (dez por cento) do peso do animal, vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
1906 170	015

PROJETO DE LEI Nº. 12.745

Juntadas:

fls 02 a 06 em 08/01/2019 Carl;
fls 07/08 em 09/01/2019 P; fls 9 em
07/02/19 Ce > ; fls 10 em 13/02/19 Ce
fl 11 em 29/05/19 Carl
fl 12 em 14/08/19 Carl
fl 13 em 16/10/19 Carl
fls 14/16 em 26/05/20 Carl
fls 17 a 19 em 16/06/20 Cris (anotado pelo Gustavo)

Observações: